



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

Altera o art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que as audiências de custódia devem ser realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º-B** .....

.....

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, preferencialmente por videoconferência, observados os seguintes critérios:

I - será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

II – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua entrevista, observada a regra do inciso I e ressalvada a possibilidade da presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

III – a condição exigida no inciso II poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras



SF/22929.24151-72



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

IV – deverá haver também câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta;

V – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A realização das audiências de custódia no processo penal brasileiro são inegavelmente um avanço no tratamento dos presos e acusados em geral, compatibilizando o nosso ordenamento jurídico com tratados internacionais de direitos humanos.

No mundo moderno, entretanto, a tecnologia da informação permite a sua realização, com respeito aos direitos individuais, por videoconferência.

A maior prova disso é o sucesso da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia do Covid-19, que esteve muito longe de parar, mesmo atendendo a todas as recomendações sanitárias de distanciamento social.

Noutro passo, vale destacar o voto pelo referendo da medida cautelar concedida na ADI nº 6.841/DF, do Min. Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal:

Nesse contexto, também aponto as diversas realidades existentes ao longo do país. Há muitas Comarcas vagas no país, sem juiz titular. Não raro, os Tribunais, em razão desse quadro deficitário de juízes, acabam por designar um mesmo magistrado para responder por duas ou até três Comarcas, de modo que, ainda que a



SF/22929.24151-72



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

determinação para audiências de custódia na forma presencial não houvesse sido suspensa, não tem sido possível sua realização no prazo de 24 horas de forma presencial. Assim, a realização da audiência de custódia, ainda que por videoconferência, acaba sendo a medida mais adequada viável.

[...]

As Comarcas, por vezes, ainda, são distantes umas das outras. E, para que o preso seja levado à presença do juiz para realização de audiência de custódia presencial, o prazo de 24 horas não é observado. Isso também é outra questão a ser ponderada no momento adequado. De qualquer forma, esta decisão limita-se ao contexto pandêmico em que vivemos. O mais está sendo discutido inclusive no âmbito do Parlamento, em que atualmente se discute o Projeto do Código de Processo Penal.

Em linha de conclusão, a audiência de custódia por videoconferência é a medida possível que mais se aproxima, no contexto pandêmico, de assegurar “*aos presos o respeito à integridade física e moral*”, prevista no art. 5º, XLIX, CF/88, além, sem dúvida, da garantia constitucional do devido processo legal, conforme art. 5º, LIV, CF/88.

Além disso, na medida em que os Tribunais têm se valido de sessões de julgamento e audiências por videoconferência e telepresenciais para quase todos os casos, inclusive em casos criminais, durante a instrução processual (nos quais também não se questiona o respeito aos princípios da oralidade e da imediatidade dos atos), não há obstáculo – mas, antes, incentivo – para que, ao menos excepcionalmente, possa ser adotada a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia.

Como se vê, tais observações não têm data de validade e são em tudo aplicáveis ao processo penal como um todo, mesmo depois de superada a pandemia.

Colhemos, ainda, da própria Resolução nº 357, de 26.11.2020, do Conselho Nacional de Justiça, os critérios observados durante o momento crítico da pandemia e que pretendemos estender de modo definitivo à legislação processual permanente.



SF/22929.24151-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/22929.24151-72